



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601418-89.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601418-89.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARIA DE FATIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO  
DEPUTADO FEDERAL, MARIA DE FATIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. PARECER TÉCNICO COM APONTAMENTO DE FALHAS GRAVES. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR AO PRAZO INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. CONFECÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA COM CANDIDATO NÃO PERTENCENTE AO SEU PARTIDO. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS DOS FORNECEDORES DECLARADOS PELA PRESTADORA NO SPCE E OS REGISTRADOS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A INDICAR A PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS LOCADOS. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COMUM ENTRE A CANDIDATA E OUTROS CANDIDATOS, SEM O DEVIDO

REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DOADORA E DOS BENEFICIADOS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS da candidata MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas de Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido Verde nas Eleições de 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados (Id. 9974489), não houve impugnação no prazo legal.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) apresentou Parecer de Diligências (Id.10010257) com indicação de providências a serem adotadas pela candidata, sobrevindo aos autos documentos e justificativas para sanar as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.
5. Apresentado pedido de dilação de prazo (Id. 10012828), o mesmo fora deferido nos termos em que solicitado (Id. 10013293).
6. Fora juntada petição (Id. 10016998), com justificativas e documentos com vista ao atendimento do quanto recomendado pelo setor técnico.
7. Anexado o Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10025779).
8. Em seguida, fora juntada a petição de Id. 10030794 e anexos, o que motivou nova remessa dos autos à SCEP e a consequente emissão do Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10066233).
9. Sucederam novas juntadas de documentações pela candidata (Id. 10069041 e ss. e Id. 10079222 e ss.) e,

após reanálise pela SCEP, foram emitidos os Pareceres Técnicos Conclusivos 3 (Id.10073009) e 4 (Id. 10090410), manifestando-se o setor técnico, por derradeiro, pela desaprovação das contas com a recomendação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 27.245,00 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais), decorrentes de uso de verbas oriundas do FEFC sem a respectiva comprovação.

10. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (Id. 10092403) pela aprovação das contas com ressalva, com determinação de recolhimento ao erário dos valores apontados no Parecer Técnico 4.

11. É o Relatório.

## VOTO

12. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira, candidata ao cargo de Deputada Federal, pelo Partido Verde nas Eleições 2022.

13. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

14. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

15. Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva e encontra-se devidamente subscrita, embora apresentada desacompanhada de todos os documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, como se verá adiante.

16. Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata, opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de impropriedades e irregularidades.

17. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

18. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

19. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

20. Inicialmente, destaco as impropriedades apontadas no Parecer Conclusivo 4:

a) indicação dos locais de trabalho do pessoal contrato para prestação de serviço de militância e coordenador de campanha, de forma genérica;

b) divergência na informação do valor informado na prestação de contas parcial e final, relativo ao contrato com serviços de advocacia; e

c) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época.

21. A Prestadora de Contas apresentou esclarecimentos apenas quanto aos itens a e c, permanecendo-se silente quanto ao item b. No entanto, apesar das informações apresentadas, a SCEP ponderou sobre a permanência das impropriedades, em razão de não terem sido juntados documentos que comprovassem as informações trazidas pela candidata.

22. Conforme dito pela Unidade Técnica do TRE/AL, a candidata apenas apresentou um sucinto relato, de forma genérica, não apresentando documentos necessários à aferir a regularidade da prestação apresentada.

23. A SCEP também apontou que foram realizados gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

24. Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim estabelece:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

25. Resta claro que os gastos em análise ocorreram em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não foram informados na época, violando o contido no citado artigo. Todavia, a irregularidade não impediu a verificação das contas, ao final, pelo órgão técnico, visto que declaradas na prestação de contas final.

26. Logo, em face das impropriedades apontadas, fica o registro das glosas como ressalvas.

27. No que concerne às irregularidades, o Setor Técnico de Contas apontou as seguintes:

i) confecção de material de propaganda com candidato não pertencente ao seu partido/federação, utilizando-se de recursos do FEFC;

ii) divergências entre os fornecedores declarados pelo prestador no SPCE e os fornecedores constantes nos extratos eletrônicos;

iii) ausência de documentos aptos a indicar a propriedade de veículos sublocados pela candidata; e

iv) veiculação de propaganda comum, entre a candidata e outros candidatos, sem o devido registro na prestação de contas dos beneficiados.

28. A unidade técnica registrou que não houve insurgência da candidata quanto às irregularidades apontadas nos itens i, ii e iv.

29. O Ministério Público, por sua vez, emitiu pronunciamento no sentido de que, "não obstante a recomendação pela desaprovação das contas, as irregularidades remanescentes, no montante de R\$ 27.245,00 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais), representam percentual diminuto (7,5%) do total de recursos arrecadados (R\$ 359.998,70), permitindo, na visão deste Parquet, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas, determinando-se a devolução dos recursos públicos cuja utilização não restou devidamente comprovada".

30. Prosseguindo, especificamente sobre as falhas detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) confecção de material de propaganda com candidato não pertencente ao seu partido

31. Consta do Parecer Conclusivo 4 (Id. 10090410) da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL os seguintes apontamentos, no que interessa, acerca dessa falha:

1. A prestadora de contas não contestou o item 2 do Parecer Conclusivo 3, que apontou que a candidata havia incorrido em irregularidade, sugerindo a devolução de recursos ao Erário por ter confeccionado material de propaganda com candidato não pertencente a seu partido.

Sendo assim, a irregularidade e a sugestão de devolução de recursos permanece, conforme transcrição da análise do item no Parecer Conclusivo 3, a seguir:

O item 5 do Parecer de Diligências aponta que a prestadora não registrou no SPCE as doações estimáveis de materiais gráficos realizadas para outros candidatos informados no campo "Descrição do Serviço", das notas fiscais listadas abaixo, conforme §10, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

(...)

Em resposta à diligência, a candidata informou na petição Id 10016998 o seguinte:

"No tocante a esse tópico, necessário destacar que a nota fiscal nº 15032, emitida pela empresa GRAFMARQUES INDUSTRIA EDITORA E SERVICOS LTDA (ID. 10016834), consta, de fato, a descrição de materiais gráficos no layout "Fátima Santiago+Marcelo Victor". No entanto, não há o que se falar em material gráfico compartilhado e, por conseguinte, em gasto efetuado por candidata em benefício de outro candidato de modo a constituir doação estimável em dinheiro, uma vez que o material foi utilizado tão somente pela campanha da candidata Fátima Santiago, não tendo sido repassado/utilizado qualquer desse material pela campanha do candidato Marcelo Victor.

Com efeito, o caso em análise subsume-se ao disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

No caso em testilha, tendo em vista que a candidata Fátima Santiago é quem arcou com os custos do referido material gráfico e sendo sobremaneira positivo para sua campanha ter sua imagem vinculada à do candidato Marcelo Victor, dada a força e credibilidade política do referido candidato, bem como ao amplo apoio popular à sua candidatura, evidenciada nos números finais da contagem eleitoral, resultando num dos deputados estaduais eleitos mais bem votados do Estado de Alagoas.

Por tudo isso, deduz-se que no caso em análise não há que se falar, concessa vênia, em material gráfico compartilhado, assim entendido em sua acepção literal, e, por conseguinte, em gasto efetuado por candidata em benefício de outro candidato, de modo a constituir doação estimável em dinheiro; razão pela qual a despesa não foi lançada no SPCE na forma indicada no r. parecer técnico."

Da análise do relato acima, constata-se que a candidata reconhece que houve a impressão de material gráfico em conjunto com o candidato a deputado estadual Marcelo Victor, do MDB. A candidata informa, ainda, que o material foi utilizado tão somente em sua campanha, não tendo repassado esse material para a campanha do candidato Marcelo Victor.

Apesar de o candidato Marcelo Victor não ter recebido, em doação, o material gráfico impresso para distribuição em sua campanha, não deixou de ser beneficiado com o recurso público dispendido para sua confecção, visto que sua candidatura a deputado estadual foi promovida junto à candidatura da prestadora de contas aqui em questão, como resta claro pelo relatado pela própria candidata na transcrição acima.

Ademais, a prestadora de contas beneficiou a candidatura de pessoa não pertencente ao seu partido e nem à Federação a qual fez parte (Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV)), ocorrendo desvio de finalidade, na medida em que os recursos do FEFC distribuídos pelos partidos buscam financiar suas próprias candidaturas e/ou aquelas de seu interesse. E assim, com relação à disputa ao cargo de Deputado Federal, o PV de Alagoas concorreu pela Federação Brasil da Esperança, que não engloba o MDB, tornando-se irregular qualquer doação estimável entre a candidata e o candidato Marcelo Victor, do MDB. Questão semelhante foi apreciada recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE no Recurso Especial Eleitoral 06006548520206090095, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022, ocasião em que a Corte Superior, por unanimidade, orientou no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos diversos e, por consequência, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional, tendo o aresto recebido a seguinte ementa:

**MCM 8/15 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Acórdão RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600654-85.2020.6.09.0095 (PJe) - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Recorrente: Ministério Público Eleitoral Recorridos: Erivaldo Alexandre da Silva e outra Advogado: Ulysses de Souza Martins - OAB/GO 41290 ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS QUE FORMARAM A COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DO CARGO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DOS CARGOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO EM CAMPANHA DE CANDIDATOS CUJOS PARTIDOS NÃO ESTAVAM COLIGADOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DOS REPASSES E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. 1. No caso, o PL, o MDB, o DEM, o PCdoB, o PROS, o PRTB, o PDT, o PSL, o PSD e CIDADANIA, formaram a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e lançaram a candidatura dos ora recorridos, filiados ao PL e ao MDB, para os cargos de prefeito e vice de Itapirapuã/GO, no pleito de 2020. O PL fez aporte de recursos do FEFC na candidatura. No entanto, parte desses recursos foram repassados - doação estimável em dinheiro consistente em serviços jurídicos - aos candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário. 2. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança. Precedente. 3. Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário. 4. Provido o recurso especial e determinado o recolhimento ao Tesouro**

Nacional dos valores irregularmente repassados.

(TSE - REspEI: 06006548520206090095 ITAPIRAPUÃ - GO 060065485, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145).

Desse modo, entendo não ser possível afastar a irregularidade na destinação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, identificada na presente prestação de contas, devendo a candidata proceder ao recolhimento ao Erário dos valores irregularmente aplicados, no montante de R\$: 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao valor proporcional (metade do valor de cada item produzido em conjunto) dispendido na nota fiscal nº 15032 (id 9964403), em benefício do Deputado Estadual Marcelo Victor.

32. Verifica-se que a candidata em tela efetivou gastos indevidos relativamente à propaganda eleitoral financiada com recursos públicos com candidato a Deputado Estadual que não fazia parte de seu partido e/ou coligação.

33. Com efeito, os recursos do FEFC somente podem ser usados pelos próprios candidatos da legenda e/ou por partidos a ele coligados, o que não foi o caso. Não se poderia repassar esse tipo de recurso financeiro ou direcioná-los para beneficiar candidato de outro partido, sob pena de isso ser considerado má utilização de dinheiro público.

34. Apesar de a candidata ter afirmado que o candidato Marcelo Vitor não recebeu como doação o material gráfico impresso para distribuir em sua campanha, fato é que ele se beneficiou com a distribuição desses impressos, confeccionados pela Prestadora de Contas, como relatado pela mesma.

35. Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica na apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

36. O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

37. Dessa forma, tenho que a irregularidade constatada é de natureza grave, devendo incidir, inclusive, a obrigação de restituição ao erário do valor utilizado de forma indevida.

b) divergências entre os fornecedores declarados pelo prestador no SPCE e os fornecedores constantes nos extratos eletrônicos

38. Nesse apontamento, destaco especificamente o que fora ressaltado pelo Setor de Contas deste Tribunal:

3. A prestadora de contas não contestou os itens 4.2 e 4.4 do Parecer Conclusivo 3, que apontaram irregularidades e recomendaram a devolução de recursos, mantendo-se incólumes, conforme transcrição da análise do item, a seguir:

"O item 9 do Parecer de Diligências apontou que há divergências entre os fornecedores declarados pelo prestador no SPCE e os fornecedores constantes nos extratos eletrônicos:

(...)

4.2 Em relação ao fornecedor Gilberto José da Silva (Id 9964374), verifica-se que a candidata apresentou a microfilmagem do cheque utilizado (Id 10067857), no entanto, o cheque apresentado, além de não estar cruzado, não está nominal ao fornecedor declarado, e sim nominal à "Valmany Marcel", pessoa alheia à prestação de contas da candidata.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, os pagamentos por meio de recursos públicos devem ser demonstrados por documentos que permitam a rastreabilidade dos valores e a vinculação do crédito com o fornecedor declarado. Como a candidata não conseguiu demonstrar tal vinculação, incorreu em irregularidade, devendo o valor de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais), que foi utilizado irregularmente, ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste Tribunal Superior:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 38, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. VALOR NOMINAL DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovada prestação de contas de candidata a vereadora e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, devido à realização de gastos sem observância da forma prescrita no art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19 e da falta de documentos comprobatórios de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

2. Aplicação irregular de recursos do FEFC. Ainda que demonstrada a regularidade no pagamento a dois prestadores de serviço, persiste a falha com referência ao cheque compensado sem a identificação da contraparte favorecida. Inobservância do disposto no art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Norma de caráter objetivo que exige, sem exceções, que o cheque manejado para pagamento de despesa eleitoral seja não apenas nominal, mas também cruzado. Sufragado o entendimento por este Tribunal de que os pagamentos por meio de recursos públicos devem ser demonstrados por documentos que permitam a rastreabilidade dos valores e a vinculação do crédito com o fornecedor declarado. Determinado o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.

23.607/19.

3. Irregularidade remanescente que representa 6,63% dos recursos declarados pela candidata. Ínfima dimensão percentual das falhas e valor nominal diminuto. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois se trata de valor módico e inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, utilizado por este Tribunal para admitir tal juízo.

4. Parcial provimento. Aprovação com ressalvas. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

(Recurso Eleitoral n 060048129, ACÓRDÃO de 10/10/2022, Relator DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 11/10/2022) (grifo nosso)

4.4 Em relação ao fornecedor Pedro Leandro (Id 9964438), apesar de a candidata ter apresentado a microfilmagem do cheque utilizado (Id 10067859) e o mesmo estar nominal ao fornecedor, o cheque não está cruzado, não foi demonstrado se o cheque foi endossado pelo fornecedor e não consta no extrato bancário apresentado a identificação da contraparte que recebeu o recurso de tal pagamento.

Dessa forma, não há como atestar a regularidade do pagamento realizado com recursos públicos, permanecendo a irregularidade quanto à destinação dos recursos do FEFC, devendo a candidata devolver ao Erário o montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)."

39. No que se refere aos cheques emitidos em desrespeito ao art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, resta evidenciado que a irregularidade trouxe prejuízos à análise das contas.

40. A exigência contida no referido dispositivo objetiva possibilitar a rastreabilidade dos recursos de campanha, especialmente os recursos públicos, a fim de verificar se os fornecedores informados nas contas efetivamente prestaram serviços e foram os destinatários da verba.

41. Assim, tenho que as irregularidades ora indicadas constituem vício de natureza grave, cabendo, a respectiva restituição ao erário, em razão da utilização irregular dos recursos advindo do FEFC.

c) ausência de documentos aptos a indicar a propriedade de veículos sublocados pela candidata

42. Após a análise de toda a documentação acostada, destinada ao saneamento da falha relacionada à ausência de comprovação de posse/propriedade dos veículos sublocados, a SCEP indicou que houve saneamento do vício apenas quanto ao veículo Renault KWID QLJ9H36, de propriedade do sublocador. Quanto aos demais veículos sublocados (Chevrolet Cobalt, placa OYL4J50, micro ônibus, placa MUS1D01, e Fiat Mobi, placa QLM8797), permaneceram as irregularidades, tendo em vista a ausência de comprovação da posse/propriedade dos carros locados.

43. Acrescente-se que a necessidade de comprovação da propriedade de veículos locados é medida obrigatória a demonstrar a regularidade de gastos, em especial os pagos com recursos públicos. Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade.

44. Considerando que foram utilizados recursos do FEFC para o pagamento do serviço de locação de veículos, resta a imposição de devolução do valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

d) veiculação de propaganda comum, entre a candidata e outros candidatos, sem o devido registro na prestação de contas da doadora e dos beneficiados

45. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias fez o seguinte apontamento sobre essa falha:

(...)

5.1 Primeiro, houve veiculação de propaganda comum Id's (10030865 e 10067861) entre a candidata prestadora das contas (da Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) e os candidatos Marcelo Victor, Paulos Dantas e Renan Filho, o que indica doações de recursos estimáveis em dinheiro a esses candidatos, não registradas na prestação de contas em exame, o que constitui irregularidade.

À luz do art. 60, §4º, ficam dispensados de comprovação na prestação de contas as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. O §5º do referido dispositivo, por sua vez, preconiza que a dispensa de comprovação prevista no §4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores decorrentes das doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos. Embora seja facultativa a emissão dos recibos eleitorais para esse tipo de doação, o registro na prestação de contas não é dispensado, senão vejamos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios;

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas e candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum: II - de materiais

de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. (Destaquei)

Dessa forma, não basta o registro do pagamento da despesa com material de propaganda conjunto pelo candidato contratante. É obrigatório o registro, na prestação de contas, da doação estimável em dinheiro para o outro candidato beneficiado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral:

ELEIÇÃO 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 28, § 6º, II, C/C ART. 38, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. IRREGULARIDADE AFASTADA. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 28, § 6º, II c/c o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, o registro de gastos relativos a material compartilhado de propaganda eleitoral deve ser feito na prestação de contas do responsável pela despesa, tratando-se de mera formalidade a declaração do recebimento deste tipo de doação na prestação de contas do candidato beneficiado. Precedentes.

2. O télos subjacente à norma inculpada no art. 28, § 6º, II, da Lei das Eleições é o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, o qual é concretizado no exame e na fiscalização da prestação de contas do candidato responsável pela realização da despesa com material de propaganda compartilhado.

3. Afastada a irregularidade referente ao recebimento de doação estimável em dinheiro correspondente à material de propaganda compartilhado, remanesce irregular o valor recebido de R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais), que corresponde a aproximadamente 1% do total de receitas auferidas na campanha eleitoral do agravado.

4. Diante do percentual ínfimo das irregularidades apuradas, e considerando que inexistem indícios de má-fé do candidato no acórdão regional, autoriza-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior, para aprovar, com ressalvas, as contas do agravado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RespEl: 06073035720186260000 SÃO PAULO - SP 060730357, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 45) (grifo nosso).

(...)

46. Dessa forma, observo que a candidata incorreu em irregularidade por não ter registrado as doações estimáveis em dinheiro, referentes ao material gráfico produzido em conjunto conforme itens 5.1, 5.2, 6.1 e 6.2, do Parecer Técnico.

47. Além disso, como a candidata realizou propaganda conjunta com o candidato a Deputado Estadual Marcelo Victor, não pertencente à Federação a qual a candidata concorreu (Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV)), ocorreu desvio de finalidade, na medida em que os recursos do FEFC distribuídos pelos partidos buscam financiar suas próprias candidaturas e/ou aquelas de seu interesse, o que não ocorreu na situação em análise, uma vez que o candidato beneficiado pela doação estimável em dinheiro não integra uma coligação para o cargo em disputa.

48. Não seria plausível afastar a irregularidade na destinação de recursos do FEFC, identificada na presente prestação de contas, devendo a candidata proceder ao recolhimento ao Erário do valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), referente ao valor proporcional dispendido na Nota Fiscal nº 3759 (Id. 9964431), acrescido do montante de R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais), concernente à quantia despendida com santinhos (Nota Fiscal nº 15032 (Id. 9964403)) utilizados em benefício do candidato a Deputado Estadual Marcelo Victor, do MDB.

49. Pois bem, após a devida análise dos autos, considerando o teor das irregularidades apontadas pelo Parecer Técnico, coadunado com os documentos apresentados aos autos, entendo que as contas da Prestadora devem ser desaprovadas, não cabendo a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e/ou da Proporcionalidade, tão somente em razão dos valores a serem ressarcidos serem de diminuto percentual em relação a todo o valor percebido, haja vista as circunstâncias acima relatada. Ora, as falhas remanescentes são de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que a candidata não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente, tendo se utilizado para tanto de recursos públicos (FEFC).

50. Como se pode constatar, a Requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, esses gastos de campanha. É mais uma falha de natureza grave, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

51. O valor não devidamente comprovado também enseja à candidata o recolhimento ao Erário daquela quantia.

52. Desse modo, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da candidata MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

53. Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 27.245,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais), tendo em vista o uso de recursos sem a devida comprovação, provenientes do FEFC.

54. Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 27.245,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

55. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR